ACÓRDÃO - AC00 - 1718/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10625/2020
PROTOCOLO	**:** 2073221
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA	**:** ANA CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS – IMPROPRIEDADES – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – PARECERES DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM DADOS RELATIVOS AOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e demonstrar o cumprimento da legislação vigente, merecendo serem ressalvadas as falhas que não prejudicaram a análise do feito, as quais resultam na recomendação aos atuais gestores para que adotem as providências no sentido de que sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável a Sra. **Ana Claudia Marques dos Santos**, ordenadora de despesa e secretária municipal à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Ana Claudia Marques dos Santos**; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: Sra. **Ana Claudia Marques dos Santos**, ordenadora de despesa e secretária municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 617/2021**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **está em conformidade COM A LEGISLAÇÃO, cabendo apenas a aplicação de ressalva.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS - 3572/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares** com **ressalva.**

O Ministério Público de Contas, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares** com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 8175/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1044/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 300.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	300.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	314.732,61
(-) Anulações das Dotações	-	(142.162,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**472.570,61**

Fonte: Peça 38, (fl. 132).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	472.570,61
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	472.570,61
(=) Resultado Fiscal	-	**00,00**

Fonte: Peça 38, (fl. 134).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado encontra-se nulo, o que atende ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	12.568,65
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro - Superávit	-	**12.568,65**

Fonte: Peça 38, (fl. 143).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 12.568,65 em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Passamos a alguns destaques que cabem ressalvas, a fim de que não ocorram mais nas próximas prestações de contas:

2.3.1 - Sobre a intempestividade do envio dos balancetes mensais, junto ao sistema SICOM, entendo que deve ser analisado em processo próprio para evitar o "*bis in idem*", porém, cabe a ressalva e a recomendação para que o gestor dê mais atenção a este ponto, a fim de se evitar problemas futuros.

Ressalta-se que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratar de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.3.2 - Referente às observações feitas pela equipe técnica sobre o parecer do conselho municipal (fl. 139), entendo pertinente deixo a recomendação para um melhor aperfeiçoamento na estrutura de redação do documento, deixando claro a

junção da assinatura com a aposição do nome por extenso dos representantes, bem como, os demais itens inerentes a este modelo de documento.

2.3.3 - Relativo às Notas Explicativas, cabe recomendação para que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008;

2.3.4 - Por fim, acolho a recomendação da auditoria do corpo especial (167), no sentido de que os pareceres do Controle Interno, devam vir instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública, destacando que todo parecer do controle interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado, sob pena de tornar-se mera folha de papel, sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária decorrente de eventuais danos por ação ou omissão.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: Sra. **Ana Claudia Marques dos Santos**, ordenadora de despesa e secretária municipal à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Ana Claudia Marques dos Santos**, CPF: 941.039.921-15, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação a ordenadora de despesas e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM